



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 287.186 - RJ (2014/0013645-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO APARECIDO PORTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, violência contra uma mulher (corte com caco de vidro) e em concurso com uma menor –, ainda que o réu seja primário e o *quantum* da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 287.186 - RJ (2014/0013645-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO APARECIDO PORTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO APARECIDO PORTES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual neguei seguimento à impetração, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio, mantendo o regime inicial fechado.

Nas razões deste recurso, o agravante alega, em síntese, que os elementos apontados como idôneos para fundamentar a fixação do regime mais gravoso são inerentes ao tipo (ameaça à mulher) ou já considerado autonomamente como outro delito (presença de um menor).

Requer, assim, a reconsideração da decisão atacada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 287.186 - RJ (2014/0013645-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, violência contra uma mulher (corte com caco de vidro) e em concurso com uma menor –, ainda que o réu seja primário e o *quantum* da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que **deve ser integralmente confirmada**.

I. Contextualização

A Corte estadual, ao desclassificar o delito e reduzir a pena, manteve inalterada a fixação do modo inicialmente mais gravoso, com base na seguinte fundamentação:

[...]

Por fim, é de se registrar que não merece reparo o *decisum* recorrido no que tange à fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Efetivamente, tratando-se, no caso concreto, de conduta extremamente reprovável, em que a ação delituosa foi perpetrada mediante grave ameaça e violência exercidas **contra uma indefesa mulher** - crime esse que se inclui entre aqueles que põem em sobressalto a população ordeira dos grandes centros urbanos e, não bastasse, **em concurso com uma menor de idade**, impõe-se a manutenção do sistema fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva, sendo, inviável, pois, o abrandamento postulado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa técnica. (fl. 42, destaquei.)

II. Fundamentação suficiente para a fixação do regime fechado

Consoante asseverado anteriormente, quanto à almejada modificação do regime inicial para o semiaberto, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Assim sendo, persisto no entendimento exposto na decisão ora objurgada de que **não há constrangimento ilegal**, pois não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado **quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, violência contra uma mulher (corte com caco de vidro) e em concurso com uma menor –, ainda que o réu seja primário e o quantum da pena seja inferior a oito anos** (art. 33, § 3º, do CP).

Em que pese a insurgência ora deduzida, entendo que o acórdão *a quo* apresentou circunstâncias concretas que demonstram, ineludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito, o que justifica de maneira idônea a opção pelo início do cumprimento da pena em regime mais gravoso. E, ao contrário do aduzido pelo agravante, não se tratou de mera ameaça contra a vítima, mas de emprego de violência que resultou em lesão corporal e, portanto, extrapola o tipo penal. Ademais, o fato de haver o réu sido condenado por corrupção de menores não exclui a idoneidade de utilizar a presença da menor como motivação para a fixação do regime.

Assim, não se trata de caso em que a simples gravidade abstrata do delito cometido é utilizada como fundamentação para a imposição de regime prisional mais gravoso, em violação dos enunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF, como alegado pela defesa, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na decisão judicial que determinou o cumprimento da pena em regime inicial fechado, ante a presença de motivação concreta.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0013645-0

AgRg no
HC 287.186 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00283336620108190014 283336620108190014

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO APARECIDO PORTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO APARECIDO PORTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.